



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 516421/2015**

**Interessado - Anísio Vicente da Silva**

**Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH**

**Advogado - Luiz Iori – OAB/MT 7.865**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 30/05/2025**

**Acórdão nº 195/2025**

Auto de Infração nº 111244, de 04/12/2014. Auto de Inspeção nº 12816, de 04/12/2014. Termo de Embargo nº 101429, de 04/12/2014. Relatório Técnico nº 72/DUD/SEMA/SINOP/15. Por desmate de 4,34 ha, sendo 0,17 em APR, sem apresentar a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 12816 e Parecer Técnico nº 548/CGT/SGMA/2014. Decisão Administrativa nº 584/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/04/2024. Decidido pela homologação do Auto de Infração nº 111244, de 04/12/2014, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total no valor de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator pela nulidade do Auto de Infração, e Termo de Embargo, tornando sem efeito a Decisão Administrativa nº 584/SGPA/SEMA/2024, ante a prescrição da pretensão punitiva configurada, com marco a lavratura do Auto de Infração fls. 3 PDF, de 14/12/2014 a 05/12/2019, apontado como marco final a Decisão Administrativa de fls 138, 143 do PDF, e 125 a 127 da SEMA. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, Voto Divergente pela prescrição da pretensão punitiva com diferença entre o marco, constando do aviso do recebimento da ciência do auto de infração em 10/12/2014, e um edital de notificação, também previamente a Decisão Administrativa de 14/09/2020, decorrendo o prazo de 05 anos. Vistos relatados e discutidos decidiram por maioria nos termos do Voto Divergente, pela prescrição da pretensão punitiva, com marco entre o aviso do recebimento da ciência do Auto de Infração, em 10/12/2014, e um edital de notificação também previamente a Decisão Administrativa de 14/09/2020. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Gabriela Borges Barbosa**

Representante do IBAMA

**Emanoel Barbosa Garcia**

Representante da SEDEC

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante do IAV

**Mariana Sasso**

Representante da APRAPA

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 2ª JJR